



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville

Nº 649, quinta-feira, 02 de março de 2017

---

### PORTARIA SEI - SES.GAB/SES.CAP

#### PORTARIA N.º 13/2017/SMS

**Dispõe sobre designação de Auditores da Secretaria Municipal da Saúde.**

A Secretária Municipal da Saúde, Francieli Cristini Schultz, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Municipal n.º 7.042/2011,

#### **RESOLVE,**

**ART. 1º - DESIGNAR,** os servidores listados abaixo, para a função de Auditor, com gratificação:

I - ALLAN ABUABARA, matrícula 31689, função de DENTISTA/Auditor Superior, a partir de **06/02/2017**;

II - CLAUDETE SOETHE DE QUADROS, matrícula 31207, função de AG. ADM./Nível Médio, a partir de **06/02/2017**;

III - ROGÉRIO JOSÉ DALLABONA, matrícula 38375, função de CONTADOR/Auditor Superior, a partir de **06/02/2017**;

IV - CARIN ALBINO LUCOLLI TONCHUK, matrícula 39823, função de MÉDICA/ Auditor Superior, a partir de **06/02/2017**;

V - DILARIMAR DA SILVEIRA SCHLICKMANN, matrícula 11754, função AG. ADM./Nível Médio, a partir de **06/02/2017**;

VI - JOCELITA CARDOZO COLAGRANDE, matrícula 17630, função ADMINISTRADORA/ Auditor Superior, a partir de **01/03/2017**.

**ART. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 23/02/2017, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0595491** e o código CRC **E2606AFA**.

## PORTARIA SEI - HMSJ.GAB/HMSJ.NGP

Portaria nº 18/2017

O Diretor Presidente do Hospital Municipal São José, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 8.363, de 25 de janeiro de 2017, nos termos do Decreto nº 28.272, de 27 de janeiro de 2017;

**Resolve:**

**Designar,**

Samara Perfeito Nunes, matrícula 88233, para a função de Líder de Área I da Contabilidade e Setor Financeiro;

Alexandre Eduardo Schmidt, matrícula 61477, para a função de Líder de Área II da Central de Custos;

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 01/03/2017, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0604209** e o código CRC **5D3B2D67**.

## PORTARIA SEI - SES.GAB/SES.CAP

### PORTARIA Nº 52/2017/SMS

**Dispõe sobre a designação de servidores na Gerência dos Serviços Especiais da Secretaria de Saúde:**

A Secretária Municipal da Saúde, Francieli Cristini Schultz, no exercício de suas atribuições legais,

**RESOLVE,**

**ART. 1º** - DESIGNAR os seguintes servidores na Gerência dos Serviços Especiais da Secretaria de Saúde:

I - **Roselaine Elisa Radtke**, matrícula 40328, para o cargo de Coordenadora do PAPS ("Pronto Acolhimento Psicossocial" - Serviço Ambulatorial de Psiquiatria), com **FG de 30%**, a partir de **22/02/2017**;

II - **Simone Marcela da Silva Oliveira**, matrícula 37693, para o cargo de Coordenadora do NAIPE (Núcleo de Assistência Integral ao Paciente Especial), com **FG de 40%**, a partir de **01/02/2017**;

III - **André de Santiago**, matrícula 17197, para o cargo de Coordenador da Policlínica Boa Vista, com **FG de 50%**, a partir de **01/02/2017**;

IV - **Karine Antochaves Machado**, matrícula 40397, para o cargo de

Coordenadora do Centrinho (Núcleo de Pesquisa e Reabilitação em Lesões Lábio Palatais e Serviço de Saúde Auditiva), com **FG de 50%**, a partir de **22/02/2017**;

V - **Shirlei Vicente dos Santos**, matrícula 36907, para o cargo de Coordenadora do CAPS II (Centro de Atenção Psicossocial Nossa Casa), com **FG de 50%**, a partir de **01/02/2017**;

VI - **Kátia Pessin**, matrícula 18484, para o cargo de Coordenadora do CAPSij (Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil), com **FG de 40%**, a partir de **01/02/2017**;

VII - **Josiane Kintzel Welter**, matrícula 47802, para o cargo de Coordenadora do SOIS (Serviços Organizados de Inclusão Social), com **FG de 40%**, a partir de **09/02/2017**.

**ART. 2º**- Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 22/02/2017, às 19:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0599058** e o código CRC **AE4ED527**.

## EXTRATO SEI Nº 0605800/2017 - SEMA.UCA

Joinville, 01 de março de 2017.

O Município de Joinville através da Unidade de Controle e Qualidade Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente vem através deste tornar de conhecimento público a solicitação de Licença Ambiental de Operação a seguir, requerido em 24/02/2017, em atendimento a Lei Complementar Federal 140/2011.

Nome ou Razão Social: **COOPERCARGO COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE**

Endereço: Avenida Mississippi, 371 - Zona Industrial Norte

Atividade: Terminal rodoviário de carga

Código da Atividade: 47.84.00



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Rizzatti da Costa, Gerente**, em 02/03/2017, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0605800** e o código CRC **298488B8**.

## EXTRATO DE CONTRATOS SEI Nº 0607155/2017 - HMSJ.UAD.AGC

Joinville, 01 de março de 2017.

### HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**ESPÉCIE:** Serviço

**MODALIDADE e Nº:** Dispensa de Licitação 800024/2017

**CONTRATO Nº:** 057/2017

**DOTAÇÃO:** 47001.10.302.6.2.1137.3390 - F:238 - CR: 533

**OBJETO:** Contratação de Empresa Seguradora para emissão de apólice de renovação de seguro do veículo Ambulância Renault Master L2H2 2012/2013, de placa MKC 7864

**CONTRATADO:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

**VALOR:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 23/02/2017

**PRAZO DA VIGÊNCIA:** "2.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, tendo eficácia a partir de sua assinatura."

RODRIGO MACHADO PRADO

DIRETOR EXECUTIVO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607155** e o código CRC **A008374C**.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO SEI Nº 0608574/2017 - AMAE.NAD

Joinville, 02 de março de 2017.

**OITAVO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº **001/2014** celebrado pela **AMAE** e pela empresa **PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE - ME**, que tem por objeto a **Contratação de empresa para locação de 01 veículo com motorista**, na forma do **Pregão Presencial Nº 015/2013**.

**CONTRATANTE: AMAE – Agência Municipal de Regulação de Água e Esgotos de Joinville**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.247.348/0001-00, com sede na Rua Conselheiro Mafra nº 111, Centro, CEP 89201-480, Joinville-SC, representada por seu Diretor Presidente, Sr. **Marcos Luiz Krelling** – CPF nº 094.794.819-87, de acordo com a Lei nº 4924/2003 e o Decreto nº 22.862 de 04 de agosto de 2014.

**CONTRATADA: PAULO BEZ BATTI O COMERCIANTE - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.816.112/0001-75, estabelecida na Rua Cidade de Patos de Minas, nº 169, bairro Profipo, CEP 89233-355, Joinville-SC, representada pelo(a) Sr(a). **Paulo Bez Batti**, inscrito no CPF sob o nº 468.941.289-87.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato nº **001/2014**, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto o REAJUSTE de valor do Contrato firmado entre as partes em 06/01/2014, conforme IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado acumulado no período de 12 (doze) meses, no percentual de 6,6608% (seis vírgula seis seis zero oito por cento);

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

O preço mensal do Contrato 001/2014 que era de R\$ 7.479,90 (Sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) fica reajustado a partir de 07/01/2017, passando a ser de **R\$ 7.978,12 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos)** pelo

período de 12 (doze) meses subsequentes, correspondendo a um acréscimo mensal total de **R\$ 498,22 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA**

As despesas relativas ao presente termo aditivo, no valor de **R\$ 5.987,64 (Cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, correrão pela seguinte Dotação Orçamentária:

- Dotação Orçamentária: 76 - Elemento da Despesa: 39 - Subelemento da Despesa: 27 (Locação de Veículos com motorista).

### **CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são infra-assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Joinville/SC, 24 de fevereiro de 2017.

## **AMAE – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DE JOINVILLE**

**Marcos Luiz Krelling**

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luiz Krelling, Diretor (a) Presidente**, em 02/03/2017, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0608574** e o código CRC **C24656E4**.

### AVISO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SEI Nº 0598065/2017 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados que diante da homologação do Pregão Eletrônico nº 195/2016 e Junto a Plataforma do Banco do Brasil nº 652187, resolve registrar os preços para futura e eventual aquisição de material elétrico - lâmpadas, luminárias e afins - destinados às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, nas quantidades, termos e condições descritas no Edital, da seguinte empresa e seu respectivos itens e valores unitários, quais sejam: APOIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, ITEM 02 – R\$ 5,11; ITEM 12 – R\$ 3,68; ITEM 27 – R\$ 4,48; ITEM 30 – R\$ 1,15; ITEM 36 – R\$ 79,90.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/02/2017, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/02/2017, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0598065** e o código CRC **0354D5B5**.

### ERRATA SEI Nº 0600581/2017 - SEINFRA.UTP

Joinville, 23 de fevereiro de 2017.

#### ERRATA

PORTARIA Nº 002/2016, publicada no Jornal do Município de Joinville nº 634, de 07 de fevereiro de 2017.



**Onde se lê:**

PORTARIA Nº 002/2016

**Leia-se:**

PORTARIA Nº 002/2017



Documento assinado eletronicamente por **Romualdo Theophanes de Franca Junior, Secretário (a)**, em 01/03/2017, às 21:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0600581** e o código CRC **FA5C0FBA**.

**ERRATA SEI Nº 0600622/2017 - SEINFRA.UTP**

Joinville, 23 de fevereiro de 2017.

## ERRATA

PORTARIA Nº 003/2016, publicada no Jornal do Município de Joinville nº 634, de 07 de fevereiro de 2017.

**Onde se lê:**

PORTARIA Nº 003/2016

**Leia-se:**

PORTARIA Nº 003/2017



Documento assinado eletronicamente por **Romualdo Theophanes de Franca Junior, Secretário (a)**, em 01/03/2017, às 21:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0600622** e o código CRC **C7E81429**.

**EXTRATO DE TERMO DE DECISÃO DE PROCESSO ADM. SEI Nº 0603980/2017 -  
SAP.USU**

Joinville, 24 de fevereiro de 2017.

A Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o Termo de Decisão assinado pela Secretária de Gestão de Pessoas em 22 de fevereiro de 2017 nos autos do Processo Administrativo nº 02/2014, instaurado em 06/02/2016 pela Portaria nº 18/2014, com o objetivo de apurar a existência de descumprimento do contrato nº 308/2012, firmado entre o Município de Joinville e a empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda. Considerando todo o conteúdo explanado nos autos do Processo Administrativo nº 02/2014, em especial o Relatório Conclusivo emitido em 07 de outubro de 2016 pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento e o Parecer nº 12, de 06 de fevereiro de 2017, emitido pela Procuradoria Geral do Município, decido pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses à empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda (CNPJ nº 04.624.640/0001-23), em face do total inadimplemento da empresa supra mencionada ao contrato nº 308/2012, considerados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação da sanção.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/02/2017, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/03/2017, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0603980** e o código CRC **424BBDF A**.

**LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO SEI Nº 27/2017 - SEMA.UCA**

A presente licença é válida até 01/03/2021 totalizando 48 meses.

A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Complementar Municipal (LC) nº 418, de 03/07/2014 - Art.2º, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º. da LC nº 418 e art.9º da Lei Complementar Federal 140 de 08/12/2011, em conformidade com o Decreto Municipal nº 13.556 de 16/04/2007 e Portaria Estadual nº 11/2007 publicada no Diário Oficial - SC. nº 18.117/2007, confere a presente Licença.

### **1-IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE/EMPREENDIMENTO**

Razão Social: Rogga S. A. Construtora e Incorporadora

CNPJ: 08.486.781/0001-88

Atividade: Condomínios de casas ou edifícios localizados em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade

CONSEMA: 71.11.01

Telefone: (47) 3032-3776

Endereço: Rua roberto Wolf, nº 141

Bairro: Costa e Silva

CEP: 89.219-162

Inscrição Imobiliária: 13.30.11.39.0616

### **2-RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Eng.<sup>a</sup> Sabrina Specart – CREA-SC nº 091437-2 – ART nº 5502703-9 e 5837040-0

Téc. Geomensura Marcos Fernando do Prado - CREA-SC nº 113291-6 - ART nº 5762094-0

### **3-CONDIÇÕES DO LICENCIAMENTO:**

3.1 Licença de Operação baseada no Parecer Técnico 0605744, refere-se à viabilidade de operação de um condomínio com apartamentos 136, denominado Residencial Solenii. Área construída de 12.048,25 m<sup>2</sup>, imóvel de 3675,00 m<sup>2</sup>, matrícula nº 75.722 – 1º RI.

#### 3.2 Resíduos sólidos

Deverão ser acondicionados em local adequado, fazendo a separação dos resíduos recicláveis, reutilizáveis e lixo comum.

Se por ventura ocorrerem obras de retoques que gerem resíduos, os comprovantes de destinação dos resíduos de construção civil deverão ser encaminhados para esta Secretaria.

#### 3.3 Efluentes sanitários

O empreendimento esta ligado à rede pública coletora de esgoto, conforme PROJ nº

017/2013 da Companhia Águas de Joinville.

### 3.4 Poluição Sonora

Deverá respeitar o limite estabelecido pela legislação vigente para o zoneamento da área.

### 3.5 Poluição Atmosférica

Proibido queimar resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material, que possa causar degradação ambiental significativa, ou em desconformidade com os padrões vigentes.

3.6 Este processo possui Auto de Infração Ambiental nº 1995, por não cumprimento de condicionante e licença vencida, o qual gerou um PAA.

3.7 O não atendimento das condicionantes da presente licença ambiental sujeitará na cassação da licença e sanções previstas na Lei Federal nº 9605/1998 e Decreto Federal nº 6514/2008.

3.8 Não será necessária a renovação desta Licença considerando que o empreendimento está ligado a Rede Coletora Pública de Esgoto.

**A Secretaria do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, medidas de controles e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:**

- violação ou inadequação de qualquer condicionante ou dispositivo legal;**
- omissão ou falta de informações relevantes que subsidiaram a emissão da presente licença;**
- superveniência de fatos que possam causar graves riscos ao meio ambiente ou a saúde pública;**
- operação inadequada dos sistemas de controle ambiental**

**A presente licença não dispensa e nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela legislação vigente.**

**Esta licença não permite o corte de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da mata atlântica, nem atividades de terraplanagem.**

**Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidos de anuência da Secretaria do Meio Ambiente.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Rizzatti da Costa, Gerente**, em 01/03/2017, às 22:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0605988** e o código CRC **8431174F**.

---

**ESTE DOCUMENTO DEVERÁ PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE E DEVE SEGUIR RIGOROSAMENTE OS PROJETOS APRESENTADOS À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE, OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO.**

### **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO SEI Nº 28/2017 - SEMA.UCA**

A presente licença é válida até 02/03/2021 totalizando 48 meses.

A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Complementar Municipal (LC) nº 418, de 03/07/2014 - Art.2º, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º. da LC nº 418 e art.9º da Lei Complementar Federal 140 de 08/12/2011, em conformidade com o Decreto Municipal nº 13.556 de 16/04/2007 e Portaria Estadual nº 11/2007 publicada no Diário Oficial - SC. nº 18.117/2007, confere a presente Licença.

#### **1-IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE/EMPREENHIMENTO**

Razão Social: MRV Engenharia e Participações S.A.

CNPJ: 08.343.492/0002-00

Atividade: Condomínios de casas ou edifícios localizados em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade

CONSEMA: 71.11.01

Telefone: (47) 34223500

Endereço: Rua Albano Schmidt, nº 497

Bairro: Boa Vista

CEP: 89.205-100

Inscrição Imobiliária: 13.20.15.81.0159

#### **2-RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Eng.<sup>a</sup> Ana Luisa Coutinho – CREA-SC nº 103146-6 – ART nº 4317120-6

Eng.<sup>a</sup> Sabrina Bueckmann Diegoli - CREA-SC nº 085224-6 - ART nº 3562399-4

Eng.º Adilson Ferreira - CREA-SC nº 059334-1 - ART nº 3304385-9

Eng.ª Railene Pezente Zilli - CREA-SC nº 087962-6 - ART nº 6014884-0

### 3-CONDIÇÕES DO LICENCIAMENTO:

3.1 Licença de Operação baseada no Parecer Técnico 0608009, refere-se à viabilidade de operação de um condomínio com 97 apartamentos, denominado Condomínio Residencial Spazio Jardim de Bremen. Área construída de 9.908,25 m², imóvel de 4.525,00 m², matrícula nº 16.748 – 1º RI.

#### 3.2 Resíduos sólidos

Deverão ser acondicionados em local adequado, fazendo a separação dos resíduos recicláveis, reutilizáveis e lixo comum.

Se por ventura ocorrerem obras de retoques que gerem resíduos, os comprovantes de destinação dos resíduos de construção civil deverão ser encaminhados para esta Secretaria.

#### 3.3 Efluentes sanitários

A eng.ª Railene Pezente Zilli (CREA-SC nº 087962-6 - ART nº 6014884-0) possui a responsabilidade técnica pela operação da estação. A estação deve sempre ter um responsável técnico por sua operação, com vínculo de responsabilidade técnica **válido**. Qualquer alteração ou renovação de vínculo de responsabilidade, deve ser apresentado a esta Secretaria. Apresentar em **10 dias**, vínculo de responsabilidade técnica pela operação da estação válido.

O sistema deverá ter manutenção e operação **conforme manual de operação apresentado**, sendo o lodo removido conforme intervalo estabelecido em projeto, transportado e destinado por empresas possuidoras de licença ambiental de operação.

Especificamente quanto aos parâmetros de lançamento do efluente tratado na rede pluvial, **anualmente** deverá apresentar laudos de análises conclusivos da eficiência de operação da estação de tratamento, contendo os parâmetros Coliformes termotolerantes, Temperatura, pH, DBO, DQO, Oxigênio dissolvido, Óleos vegetais e gorduras animais, Óleos minerais, materiais sedimentáveis. As coletas e laudos deverão ser realizadas, 90 dias após a limpeza do sistema (no mínimo) e por laboratório reconhecido pela FATMA.

A Estação de tratamento deve estar em conformidade com as Resoluções CONAMA nº 357/05 e nº 430/2011, Lei Estadual nº 14.675/09 e item 5.4 da NBR 13.969/97.

Quando o empreendimento for contemplado com rede pública coletora de esgoto deverá ser desativado o sistema unipredial e o efluente destinado à rede coletora pública (Art. 44 da Lei Complementar nº 29/1996).

#### 3.4 Poluição Sonora

Deverá respeitar o limite estabelecido pela legislação vigente para o zoneamento da área.

#### 3.5 Poluição Atmosférica

Proibido queimar resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material, que possa causar degradação ambiental significativa, ou em desconformidade com os padrões vigentes.

3.6 Este processo possui Auto de Infração Ambiental nº 1516, por Lançamento de efluentes em desacordo com a legislação vigente e não cumprimento de ofício, e Auto de Infração Ambiental nº 3813, por não responder ofício, o qual gerou um PAA.

3.7 O não atendimento das condicionantes da presente licença ambiental sujeitará na cassação da licença e sanções previstas na Lei Federal nº 9605/1998 e Decreto Federal nº 6514/2008.

3.8 Requerer a renovação da licença em tela **NO MÍNIMO 120 dias** antes de seu vencimento, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, Art. 18, §4º.

3.9 Será necessária a renovação desta Licença até a efetiva ligação na rede pública.

**A Secretaria do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, medidas de controles e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:**

- violação ou inadequação de qualquer condicionante ou dispositivo legal;**
- omissão ou falta de informações relevantes que subsidiaram a emissão da presente licença;**
- superveniência de fatos que possam causar graves riscos ao meio ambiente ou a saúde pública;**
- operação inadequada dos sistemas de controle ambiental**

**A presente licença não dispensa e nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela legislação vigente.**

**Esta licença não permite o corte de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da mata atlântica, nem atividades de terraplanagem.**

**Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidos de anuência da Secretaria do Meio Ambiente.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Rizzatti da Costa, Gerente**, em 02/03/2017, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0608132** e o código CRC **73A756F9**.

**ESTE DOCUMENTO DEVERÁ PERMANECER NO LOCAL DA ATIVIDADE E DEVE SEGUIR RIGOROSAMENTE OS PROJETOS APRESENTADOS À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE, OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO.**

## **RELATÓRIO SEI Nº 0604217/2017 - SEGOV.UAD**

Joinville, 24 de fevereiro de 2017.

### **CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE**

### **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

“Da finalidade de apurar eventuais crimes e irregularidades do Prefeito Udo Döhler na gestão financeira junto ao IPREVILLE – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville”.

(Instituída por meio do Requerimento nº 147/2016)

### **RELATÓRIO**

#### **1 - INTRODUÇÃO**

Resguardado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, por meio do Requerimento nº 147/2016, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de averiguar, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, eventuais crimes e irregularidades do Prefeito Udo Döhler na gestão financeira junto ao IPREVILLE - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Joinville, conforme art. 30 da Lei Orgânica e art. 67 do Regimento Interno.

Conforme extrai-se do teor do Requerimento de Instalação, a CPI foi criada em razão de se evitar o alarde junto ao público alvo (funcionalismo municipal) e a população, diante de tão grave acusação, entendendo-se como o melhor caminho a prévia verificação dos fatos.

O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Joinville prevê as atribuições de competência privativa da Câmara Municipal de Vereadores, a qual, alicerçada no artigo 31 e §§, da CF (Constituição Federal), estabelece os critérios e os meios para o exercício da fiscalização e controle externo do Município.

Dentre os meios utilizados para o exercício fiscalizatório, o artigo 8º, VIII, da LO, prevê a criação de Comissões Especiais de Inquérito (CPI), para a investigação de fato determinante que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.



Dessa forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, no tocante ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública, afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para a investigação da eventual prática de crimes e irregularidades na gestão financeira do IPREVILLE.

Intrépida e sem qualquer possibilidade de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios que alicerçam a administração da coisa pública, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Ancorados neste contexto é que apresentamos o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – “CPI INVESTIGATÓRIA SOBRE EVENTUAIS CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO DO IPREVILLE”, com foco nos objetivos para os quais foi criada, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

## **1.1 Agradecimentos**

Ao Bom Deus por ter iluminado nossa consciência para conduzir nossa missão de forma justa, sem rancores, ódio ou parcialidade, espelhando a verdade com base na realidade dos fatos.

Enalteço a contribuição de todos os membros da CPI, pois cada um, dentro das suas possibilidades, emprestou um trabalho importante para o desenvolvimento de nossas ações, na busca incansável dos fatos que pudessem esclarecer ao funcionalismo e à sociedade joinvilense a verdade sobre o objeto para o qual esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada.

Especial agradecimento ao Ver. Sidney Sabel (PPS), presidente desta CPI, pela forma democrática e compromissada com que conduziu os trabalhos, baseado na transparência e na legalidade de todos os atos.

Agradecimentos, também, a assessoria dos vereadores que integram esta Comissão e que nos acompanharam em todas as ações desenvolvidas.

Registramos, ainda, protestos de apreço a Equipe Técnica do Poder Legislativo pelo apoio incondicional, nas pessoas de:

Dra. Daniela Aparecida Pacheco Dias – Consultora Geral;

Dr. Maurício Eduardo Roskamp – Coordenador Jurídico Legislativo;

Dr. Denilson Rocha de Oliveira – Consultor Jurídico;

Dra. Patrícia S. Rüdiger – Consultora Legislativa;

Dr. Arthur Rodrigues Dalmarco – Consultor Jurídico;

Dr. Narciso Morbis – Consultor Jurídico;

Dr. Nereu Vieira de Godoi – Consultor Jurídico;

Bel. Mateus Scotti Ossemer – Secretário Legislativo;

Bel. Paulo Antônio Ribeiro – Secretário Legislativo;

Merecem especial agradecimento os Vereadores que subscreveram o Requerimento que originou esta CPI, pela vontade manifestada na busca da verdade dos fatos.

À Mesa Diretora desta Casa, na pessoa de seu Presidente Ver. Rodrigo Fachini (PMDB), pela disponibilidade de todos os meios técnicos e matérias que viabilizaram os trabalhos desta CPI.

À Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal que acompanhou e registrou todas as Reuniões da CPI, divulgando e levando ao público, quase que em tempo real as atividades desenvolvidas. Aos membros do IPREVILLE que, solicitados, prestaram todas as informações que se fizeram importantes para a condução e conclusão dos nossos trabalhos. A todos registramos aqui o nosso muito obrigado!!!

## 1.2 O Papel da Câmara Municipal de Joinville

Paralelo à função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Joinville tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização externa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República lhe atribui e capacita.

É incontestável a assertiva de que o poder investigativo constitui uma das mais expressivas funções do Poder Legislativo. Essa importância se traduz na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da Instituição Parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito constitui-se em um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não afirmar, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em exposição sucinta e necessária, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

Representativa – Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade justa e igualitária;

Legislativa – Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a sociedade;

Fiscalizadora – Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Com fulcro nesta última função, juntamente com outros procedimentos de ordem legislativa, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que gravitam em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

## 1.3 DA CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentada pela Lei nº 1579/52, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que se mostrem contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada é preciso ressaltar “o que” a sociedade joinvillense pode e deve esperar de uma CPI, que possui seus limites traçados pela Carta Magna que rege o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58, “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se denota a Novel Carta da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes previsto no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

É de bom alvitre atentar para o fato de que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que passa a cobrar dos membros, um êxito, no resultado, pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir-se poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitações impostas pela própria Constituição da República.

No âmbito Municipal, a Comissão de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Joinville, que assim dispõe:

Art. 29 - A Câmara de Vereadores terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e atribuições e competências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e em seu ato constitutivo.

§ 1º - Em cada Comissão Permanente ou temporária será assegurada, dentro do possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos parlamentares da Câmara de Vereadores.

Art. 30 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Artigo 30 prevê, ainda, em seus parágrafos 1º e 2º, os poderes investigatórios da CPI e, em seu parágrafo 3º estabelece que:

§ 3º - Nos termos do Artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Nosso Regimento Interno regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos dos artigos 65 ao 70, prevendo neste último, sobre o Relatório Final, in verbis:

Art. 70 – O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito com suas conclusões será encaminhado:

I – à Mesa Diretora, para divulgação ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de decreto legislativo ou de resolução que será incluído na ordem do dia, segundo as normas contidas neste Regimento Interno;

II – ao Ministério Público, se for o caso de responsabilização civil ou criminal;

III – ao Poder Executivo Municipal;

IV – à Comissão Técnica afim com a matéria;

V – ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

VI – para publicação no jornal do Município.

Parágrafo Único – No caso dos incisos II, III, V e VI deste artigo, a remessa será feita pelo

presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de quinze dias úteis.

Em razão do que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o citado relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

#### **1.4 Dos Limites da CPI**

Além de fiscalizar, o objetivo da CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilidade do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição Federal e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

Em outros termos, a CPI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula.

Para melhor esclarecimento, se a Carta da República atribui à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que se considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

**A CPI NÃO É INSTRUMENTO PARA A CONDENAÇÃO, APENAS COLHE INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO INVESTIGADO, PARA POSTERIORMENTE, APRESENTAR DADOS CONCRETOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para o oferecimento de denúncia ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo, também, um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos, caso já existam, quando da conclusão dos trabalhos desempenhados por esta.

Outro limite que se impõe é o de que a Câmara Municipal, através da CPI, não pode invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União, dos Estados e Municípios onde houver. De igual forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de Juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que se levar em conta, entendimento geral, de que os poderes de indagação e investigação ou pesquisa dos fatos determinados, que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em consequência, sua capacidade de atuação.

Por derradeiro pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

**a) A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA**, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário. Não tem o poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tão pouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.

**b) A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não forma culpa nem pode conferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas,

possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

## **1.5 Da Finalidade da CPI**

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito.

Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder, sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova contundente do desvio de finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o Relatório Final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Em razão disso, para que os trabalhos da CPI em pauta, que custou tempo e recursos públicos, sejam preservados e relatados com o rigor que se impõe, fulcro na apuração real dos fatos, o presente Relatório busca sustentação nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade, quais sejam, a Competência, a Finalidade, a Forma, ao Motivo e ao Objeto.

Extrai-se, de uma profunda análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, dos depoimentos prestados e da farta documentação apensada aos autos, a conclusão de que não houve, nem poderia haver, finalidade alheia ao interesse público nem tão pouco se vislumbra finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe originou, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar eventuais crimes e irregularidades do Prefeito Udo Dholer na gestão financeira junto ao IPREVILLE – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

## **2 - Da instalação, dos procedimentos e do prazo para conclusão**

### **2.1 Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da CPI**

O Requerimento nº 147/2016, (fls 02 e 03 a 06) foi encaminhado e subscrito por 09 (nove) Vereadores desta Novel Casa de Leis (ordem alfabética): Adilson Mariano (PSOL), Fábio Dalonso (PSDB), James Schroeder (PDT), Levi Rioch (PPS), Manoel Francisco Bento (PT), Maycon Cezar (PSDB), Odir Nunes (PSDB), Pastora Léia (PSD), Rodrigo Fachini (PMDB), e Zilnety nunes (PSD), em 20 de junho de 2016, deferido pelo Presidente da Casa em 28 de junho/2016 (fls. 31), com base no PARECER nº192/2016 (fls.17 a 28), exarado pela Consultoria Legislativa, tendo como Pareceristas Dra. Daniela Pacheco Dias (Consultora Geral), Dr. Maurício Eduardo RossKamp (Consultor Jurídico) e Dr. Denilson Rocha de Oliveira (Consultor Jurídico).

A Reunião de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito está descrita em Ata (fl. 61, 62), realizada aos vinte e nove dias do mês de junho, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos no Plenarinho João Pessoa, da Câmara de Vereadores de Joinville, momento em que foi instalada e composta a Comissão, tendo sido eleito como Presidente o Ver. Sidney Sabel, Relator o Ver. Jaime Evaristo e Secretário o Ver<sup>a</sup>. Zilnety Nunes.

Ata da 2ª Reunião (fls. 65 a 67) da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu no Plenarinho João Pessoa Machado. Nesta reunião ficou deliberado sobre o envio de pedido de informações ao IPREVILLE, a Secretaria da Fazenda Municipal, a Procuradoria do Município e a Controladoria Geral do Município, sendo que, ainda nesta reunião, o Vereador Maycon Cezar protocolou Requerimento solicitando a ouvida do Senhor Prefeito Municipal.

Através do Ofício nº 2166, 2169,217021712184/2016, o Presidente encaminhou solicitação de

informações, já mencionadas no item anterior, sendo que neste último consta a convocação do Senhor Prefeito Municipal para comparecer em reunião da CPI para prestar depoimento.

Em ofício de nº 0357758/2016 – SEGOV.NAD (fls. 46), datado de 16 de agosto de 2016, o Senhor Prefeito Municipal invocou a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, sobre a inconstitucionalidade da convocação do Prefeito, sendo que este só poderá ser convidado, comparecendo aos atos da CPI se assim o desejar. Indicou, todavia, assessores para representá-lo.

Ata da 3ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu no dia treze de julho de 2016, no Plenarinho João Pessoa Machado (fls. 72,73,74), com a presença de todos os seus membros, oportunidade em que foi deliberado sobre a oitiva de gestores e funcionários, atuais e anteriores do IPREVILLE, envolvidos na pactuação dos termos de parcelamento e demais pessoas relacionadas diretamente aos fatos aqui investigados, cuja ordem de convocação se dará conforme o andamento das investigações.

Ainda nesta reunião foi deliberado sobre o Requerimento do Vereador Maycon Cezar, cujo teor é a convocação do Senhor Prefeito Municipal para ser ouvido na CPI. Colocado em discussão e votação o requerimento foi aprovado.

Ata da 4ª Reunião da Comissão Ocorreu aos dez dias do mês de agosto (fls. 77 a 79), com a presença de todos os integrantes da CPI. Nesta Reunião foi discutido novamente o Requerimento do Vereador Maycon Cezar que requer a ouvida do Senhor Prefeito Municipal. Depois de acirrado debate o vereador proponente do requerimento solicitou, ainda, o desentranhamento, dos autos do Processo, do Parecer Jurídico acerca do mesmo.

Ata da 5ª Reunião da CPI ocorreu no dia dezessete de agosto (fls. 82 a 84), com a ausência justificada do Vereador João Carlos Gonçalves. Nesta ocasião foi lido o Ofício SEI nº 0357758/2016-SEGOV.NAD, do Gabinete do Senhor prefeito, em resposta a sua convocação para depor na CPI, cujo conteúdo se refere a inconstitucionalidade da mesma e, ato contínuo, indica para representá-lo o SR. Flávio Martins (Secretário da Fazenda) e da Sra. Marcia Alacom (Presidente do IPREVILLE). Mediante posicionamento contrário sobre a ouvida dos representantes do Poder Executivo, pois este não era o teor do requerimento, ficou definido esta ouvida para uma outra oportunidade. Ainda, nesta reunião, houve a solicitação verbal do Vereador Maicon Cezar sobre a ouvida do Sr. Tarcicio Tomazoni Junior, ex-membro do Conselho do IPREVILLE, em data a ser agendada, o que foi aprovado pela Comissão. Nessa mesma Reunião o Presidente, Vereador Sidney Sabel, estabeleceu o prazo de até 30/08/2016, para que os órgãos de governo e do IPREVILLE enviem a documentação solicitada, determinando o envio de ofício a todos (fls. 88 a 91). Consta dos Autos, às folhas de nº 92 a 155, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social).

Consta dos autos, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 01088/2014), no valor de R\$ 22.340.267,24, firmado em 11/12/2014;

O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos Previdenciários (Acordo CADPREV Nº 00083/2016), no valor de R\$ 44.784.956,52, firmado em 26/01/2016;

O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 02630/2013, no valor de R\$ 20.112.438,68, firmado em 12/12/2013;

Consta, também, dos autos do processo, o Relatório de Gestão Fiscal – Despesa com Pessoal – Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, do poder Executivo, apontando a Dívida Consolidada Líquida Previdenciária (janeiro a abril de 2016 (fls. 170 a 176);

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário – Orçamento da Seguridade Social (fls. 177 a 237);

Relatório Resumido (RREO) DA Execução Orçamentária (2013, 2014, 2015), constante das (fls. 239 a 326).

Através do Ofício nº 101/2016/CGM (fls. 329 e 230), em resposta ao ofício nº 2.171/2016/CCJ/CL, onde O Presidente da CPI, Vereador Sidney Sabel, solicitou informações àquele Órgão Municipal, informou que não foi realizada auditoria interna no CADPREV, tendo em vista o volume de Auditorias a serem realizadas em todos os órgãos da administração, que são muitos. Todavia, informa que o CADPREV foi auditado pelo Ministério da Previdência Social.

Ofício nº 1.117/2016/CJ (fls. 331), consta o encaminhamento a esta CPI, remetido pela Sra. Mar4cia Helena Valério Alacon – Diretora Presidente do IPREVILLE, cópia dos três Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV, propostos pelo Governo Udo Döhler de nº 02630/2013, 01088/2014 e 00083/2016 (fls. 332 a 354).

Consta, ainda, informações referentes ao ofício acima citado, cópia de todos os parcelamentos realizados, acompanhados da Lei que os autorizou e ou Termo de parcelamento, bem como dos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, concedido após a efetivação dos referidos parcelamentos, já citados acima (Fls. 356 a 387).

Acompanha, ainda, o rol de informações, cópia da PORTRIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS; Ata do Conselho Administrativo do IPREVILLE, para tratar da alteração da Lei do Ipreville, adequando-a a citada Portaria nº 402; Lei nº 7611, de 06 de dezembro de 2013, que readéqua o Ordenamento Jurídico do Regime Próprio de Previdência Social de Joinville (Fls. 388 a 437).

Às folhas de nº (544 a 563) encontra-se a avaliação atuarial IPREVILLE – 2015; às folhas de nº (564 a 581) encontra-se a Demonstração Financeira Ipreville – 06/2016; às folhas de nº (582 a 608) encontra-se o documento que contem Perguntas e Respostas da Secretaria da Previdência Social Sobre os Parcelamentos Previdenciários;

Ata da 6ª Reunião da CPI (fl. nº 610), em razão do afastamento do Vereador Mycon Cezar e a ausência do Vereador João Carlos Gonçalves e da Vereadora Zilnety Nunes, ambas justificadas, o presidente abriu e encerrou a referida Reunião.

Ata da 7ª Reunião (fls. 614 a 616), consta que nela foi discutido o Parecer Jurídico sobre a legalidade da convocação do senhor Prefeito Udo Döhler para depor na CPI. Foi deliberado, ainda, sobre a convocação, para depor, do Senhor Tarcísio Tomazoni Junior, sobre o qual paira a dúvida se poderia ou não ser convocado naquele momento, tendo em vista que o mesmo era candidato a Vereador nas eleições 2016, ficando a decisão para a próxima Reunião da Comissão e mediante parecer jurídico.

Percorridos até aqui “os primeiros passos”, logo após a criação e composição desta CPI.

Legalmente e devidamente instalada a CPI respeitou todos os procedimentos a que as Comissões Parlamentares de Inquérito estão sujeitas no plano do Direito que as regulamenta. Senão vejamos:

## **2.2. Do Método de Trabalho**

Desde o ato inicial, a CPI serviu-se de todos os instrumentos permitidos em lei para a apuração dos fatos, realizando diligência externas, solicitando documentos vinculados ao objeto investigado.

Não obstante, é de se concluir que os elementos de prova trazidos a lume, com as diligências realizadas pelos membros da CPI, bem como dos documentos que compõem os autos, se apresentam suficientes para alicerçar o Relatório Final e conclusivo desta Comissão de Inquérito, com fundamentação robusta para embasar suas conclusões e encaminhamentos.

## **2.3. Dos Objetivos**

Desde o momento inaugural dos trabalhos da CPI, os membros que a compõe seguiram linhas

lógicas de investigação, preponderando sempre sobre o objeto, razão da sua criação:

#### **2.4. Documentação**

Observa-se que a documentação solicitada pelos membros desta Comissão foi juntada aos autos do Processo, seguindo-se a ordem cronológica de seu recebimento.

Toda a documentação foi encaminhada através de cópia xerográfica ou por meio digitalizado, de forma que não houve necessidade de manuseio “in loco” de documentos originais, visto que estes também servirão para outras autoridades, exemplo o Tribunal de Contas.

#### **2.5. Dos Depoimentos e Oitivas**

Neste tocante é de se observar que houve somente um depoente, o Senhor Tarcísio Tomazoni Junior (Ex-membro do Conselho do Ipreville).

#### **2.6. Diligências Externas**

Não foram realizadas diligências externas, haja vista que consta dos autos cópia de auditoria, junto ao Ipreville, realizada pelo Ministério da Previdência Social, que atestam a regularidade da gestão do RPPS no Município de Joinville.

#### **2.7. Da Análise dos Procedimentos por Esta Comissão Parlamentar de Inquérito**

1º) - A comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os procedimentos que afetam os atos e indivíduos convocados e ouvidos, foram devidamente formalizados, conforme previsto no regimento Interno desta Casa de Leis.

2º) - Não foram convocadas autoridades e/ou funcionários fora do âmbito de atuação da CPI ou por ela impedidas de serem convocadas sem a devida deliberação por todos os membros da Comissão.

3º) - Não houve fatos novos estranhos ao objeto indicado na criação da CPI, ocorrendo tão somente fatos resultantes do desencadeamento dos trabalhos ainda que inicialmente não previstos, tendo sido tomadas todas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro dos limites do objeto determinante para a sua apuração, todos adequados ao regulamento que norteia a CPI.

4º) – Não ocorreu divulgação dos trabalhos da CPI vedados por lei, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito atuando com discricção, evitando que terceiros fossem, por alguma razão, submetidos à execração pública, bem como que opiniões individuais pudessem antecipar julgamento final de qualquer de seus membros.

5º) – Toda publicidade teve finalidade útil e nobre, atendendo apenas o princípio do interesse público, transparência à sociedade e preservação dos direitos dos depoentes.

6º) - Todos os prazos foram rigorosamente cumpridos.

### **3 - O voto do Relator / Recomendações e Conclusões**

Preliminarmente é necessário esclarecer que encerramos os trabalhos convictos do dever cumprido, podendo-se afirmar que o fim proposto foi atingido, qual seja, o de apontar as falhas e possíveis irregularidades, encaminhando recomendações para que efetivamente ocorram mudanças na sistemática de parcelamentos das contribuições previdenciárias junto ao Ipreville.

É oportuno observar que os trabalhos da CPI se sustentaram na apuração dos fatos e das denúncias, oitivas, exame da farta documentação probatória, encaminhada a esta Comissão.



Faz-se mister que se diga, este Relatório se sustenta nos princípios insculpidos no texto constitucional que são a moralidade, legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e publicidade com atenção aos requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade, quais sejam, a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Tem sido uma praxe que a sociedade e a própria mídia cobrem, dos integrantes da CPI, um resultado com vistas a se obter uma efetiva punição em razão daqueles que venham a cometer crimes contra o erário público.

Assim sendo é necessário que se esclareça: A CPI pode colher depoimentos, ouvir testemunhas, requisitar documentos, levantar provas pelos meios legalmente admitidos em direito e realizar diligências sem, contudo, poder atribuir-se poderes ilimitados.

Faz-se, pois, necessário o entendimento de que as conclusões da CPI municipal não têm a natureza de SENTENÇA, não punem, nem podem indicar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Seus trabalhos são meramente investigativos.

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor ações administrativas com vistas a melhoria na gestão da coisa pública, sempre com vistas a promoção do bem comum.

Em igual sentido irregularidades que impliquem em responsabilidade do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por fim, firma-se que as limitações da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI consistem basicamente em:

A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, tão somente, investigativa;

A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade, mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

Destarte, e somente por respeito ao debate, o critério a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI, devem ser pautados sempre na exequibilidade da instrução dos cadernos processuais e no empenho dos integrantes em analisar todas as demandas que lhes chegaram às mãos através dos meios legais e dos canais de informação disponibilizados.

### **3.1 – DA ANÁLISE DOS PARCELAMENTOS EM ORDEM CRONOLÓGICA.**

**1.** Lei nº 4.120/200 – Autoriza o Executivo a Parcelar a sua Dívida Perante o Ipreville – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, e dá Outras Providências. O valor do Parcelamento é de R\$ 9.797.833,69, com fulcro na Lei 4.076, de 22.12.99. (fls. 359);

**2.** Lei 7.186/2011 – Autoriza o Executivo Municipal a Parcelar Débitos Oriundos de Contribuições Previdenciárias Devidas e Não repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, no valor de R\$ 14.840.614,75, com fulcro na Lei nº 4.076/99 e suas alterações. (fls. 361 a 363);

**3.** Lei nº 7.391/2013 – Autoriza o Executivo a Parcelar Débitos Oriundos de Contribuições Previdenciárias Devidas e Não Repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville – Ipreville – e dá Outras Providências, no valor de R\$ 22.161.509,57, com fulcro na Lei nº 4.076/99 e suas alterações. (fls. 364 a 366);

**4.** Lei 7.392/2013 – Autoriza o Executivo a Parcelar Débitos Oriundos de Contribuições Previdenciárias Devidas e Não Repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, e dá outras Providências, no valor de R\$ 622.798,99, com fulcro na Lei nº 4.076/99 e suas alterações. (fls. 367 a 376).

**5.** Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – (Cadprev nº

0028/2013), firmado com fundamento na Lei nº 7.392/2013, no valor de R\$ 622.798,99. (fls. 377 a 379);

6. Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev nº 01088/2014), firmado com fundamento na Lei 7.392/2013, no valor de R\$ 22.340.267,24. (fls. 380 a 383);

7. Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – (cadprev nº 00083/2016), firmado com fundamento na Lei nº 7.392/2013, no valor de R\$ 44.748.956,52. (fls. 384 a 387).

### **3.2 - DA PREVISÃO LEGAL DOS PARCELAMENTOS**

Vislumbra-se, dos modelos de parcelamentos, mencionados no item anterior, que eles se dividem em duas modalidades, ou seja, àquela que exigia Lei específica e outra que pode ser fruto de acordo entre as partes, desde que exista Lei Municipal que autorize o parcelamento, contendo, obrigatoriamente algumas cláusulas apontadas na Portaria Ministerial nº 402 de 10 de dezembro de 2008.

Assim, percebe-se que até janeiro de 2013, todos os parcelamentos de débitos previdenciários deveriam ser precedidos de autorização legislativa pela Câmara de Vereadores de Joinville. Fica, pois, demonstrado através dos documentos já citados e entranhados nos autos do processo que àqueles parcelamentos anteriores a janeiro de 2013 atendem estes pressupostos.

A partir de 16 de janeiro de 2013, a Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social (MPS), com alteração dada pela Portaria nº 21/2013, do MPS disciplinou que as contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo (Município), poderão ser objeto de parcelamento, desde que seja observado, em Lei Municipal, os seguintes critérios:

- a) Previsão do número máximo de 60 parcelas;
- b) Aplicação do índice oficial de atualização e de taxa de juros;
- c) Multa;
- d) Vedação das contribuições descontadas dos segurados.

Foi em razão destas alterações legislativas que, após aprovação por unanimidade do Conselho Administrativo do IPREVILLE, o Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa proposta de alteração da Lei 4.076, culminando na aprovação da Lei nº 7.611/13 que estabelece os critérios de parcelamentos das cotas patronais, mais especificamente em seu artigo 99B.

Segundo informações oficiais do IPREVILLE, encaminhadas a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, (Fls. 357), Todos os parcelamentos foram aprovados pelo Ministério da Previdência Social, fato que permitiu e permite ao Município de Joinville receber o CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP, documento que atesta a lisura e a legalidade dos acordos firmados.

Insta salientar, diante de tais disposições legais, que, com a devida autorização legislativa, o Município de Joinville, desde o ano 2000, realizou parcelamentos das contribuições patronais, por meio de autorização legislativa, algumas mediante lei específica e outras mediante acordo com o próprio IPREVILLE, com base na Lei 4076 e 7.611/2013, já citadas e na Portaria Ministerial nº 21 de 16 de janeiro de 2013, que alterou a redação do art. 5º da Portaria do MPS nº 402/2008, que veio a possibilitar a firmação de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurando o equilíbrio atuarial e observados os critérios acima citados.

É de salientar-se que, compulsando os autos processuais, verifica-se a informação, dada pelo próprio

IPREVILLE, que a atual gestão liquidou, até o presente momento, o montante de R\$ 55.273.868,85 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes a: cotas patronais herdadas da gestão do Prefeito Luiz Henrique da Silveira (R\$ 12.916.200,08 – doze milhões novecentos e dezesseis mil, duzentos reais com oito centavos), Prefeito Carlito Merss (R\$ 34.857.688,77 – trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais com sete centavos).

Além dos parcelamentos herdados de gestões anteriores, a atual administração, honrou os débitos deixados de (R\$ 7.500,000,00) Sete milhões e quintos mil reais), da administração Carlito Merss.

Importa destacar que a gestão Carlito Merss honrou com o pagamento de (R\$ 7.500.000,00 – sete milhões e quinhentos mil reais), dívida herdada da gestão Marco Antônio Tebaldi, relativos a débitos oriundos da falta de repasse ao IPREVILLE, tanto das cotas patronais como dos descontos dos segurados. (obs: neste caso, o atraso de repasse das cotas descontadas dos segurados, não encontra amparo legal, ou seja, vedado, tanto pela Portaria ministerial nº 021/2913, como pela Lei nº 7.611/2013, que alterou a Lei 4076/99).

### **3.3 – O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **a) - Políticas Públicas - Conceituação**

Contemporaneamente, pautado pela vigorosa consagração do Estado Social e da progressiva busca pela efetivação da igualdade social, tornou-se indispensável a reorganização da atividade estatal em função de finalidades coletivas, exigindo planejamento estratégico adequado para sua consecução. O reconhecimento dos direitos sociais representou um novo paradigma do direito, modificando a postura do Estado para o enfoque prestacional e orientando o modo de atuação dos governos às políticas públicas.

Destarte a política pública representa “um programa e ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

É desse contexto que se extrai como elementos da política pública: O Programa (conteúdo), a Ação-coordenação (atuação coordenada das estruturas do poder público) e o Processo (conjunto de atos ordenados a um fim).

Há, por razões lógicas e necessárias, que se atente para a distinção entre as “políticas de governo” e as “políticas de Estado”, estas se diferenciando daquelas pelo seu horizonte temporal mais dilatado, não raro medido em décadas e por estarem ligadas a valores consagrados constitucionalmente, lhes são conferidos um caráter mais estável, capaz de obrigar todos os governos de um Estado, independente do mandato a eles outorgado.

Fica evidente que o art. 40 da Carta Magna estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do Legislativo, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe, aqui, perguntar se basta apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que saia do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance sua concretização no mundo real.

Depreende-se, do acima esposado que a intenção manifestada pelo legislador constituinte, para que

os regimes próprios de Previdência se tornassem financeira e atuarialmente equilibrados, modificou paradigmas vigentes no passado e motivou a atuação do Estado na busca da materialização dessa nova racionalidade de gestão previdenciária. Todo esse processo se encaixa na lógica que caracteriza uma política pública e, não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre da sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.

## **b)- O QUE É EQUILÍBRIO FINANCEIRO E EQUILÍBRIO ATUARIAL**

Como já dito alhures, a Constituição Federal (art. 40, caput) estabelece que os regimes próprios de previdência devam ser estruturados segundo o critério do equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro é aquele que garante que, em um exercício financeiro, as receitas previdenciárias pagarem as despesas previdenciárias.

Neste tocante existe uma certa tranquilidade do IPREVILLE, pois os recursos a serem repassados estão previstos orçamentariamente bem como os das parcelas vincendas, (parcelamentos), até porque estes estão assegurados, como cláusula legal e integrante do Acordo de Parcelamento firmado, através da retenção de parcela do ICMS ou do FPM. E mais, a rentabilidade, em razão do patrimônio do IPREVILLE, que supera, hoje, os R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) asseguram o equilíbrio financeiro.

Por outra banda o Equilíbrio Atuarial as receitas devem ser suficientes para pagar as despesas em um período maior, fixado pelo cálculo atuarial. Assim, a título de exemplo, haverá desequilíbrio no sistema se, mesmo havendo superávit em um exercício financeiro, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se mostrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros.

Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Neste tocante, o IPREVILLE, (fls. 447) dos autos, informa sobre a saúde financeira do Regime Próprio, demonstrando que, além do equilíbrio financeiro, existe o equilíbrio atuarial, sendo que no exercício de 2015, conforme se verifica do Balanço atuarial, houve um superávit atuarial de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Há que se considerar, ainda, que, segundo o art. 40, caput, da Nova Carta da República, o Regime de Previdência será de caráter contributivo e solidário, observando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Fica claro, pois, que esta solidariedade engloba, também, além da solidária contribuição, a repartição da obrigação atuarial, que deveria ser suportada pelas duas partes, Município e Segurado (funcionalismo), guardado, proporcionalidade no índice de contribuição de ambas as partes.

Mas o que se vê é que o patrão (Município), vem arcando com esse ônus sozinho, carregando um pesado fardo que poderia, mediante política pública e, visando o equilíbrio financeiro, dividir proporcionalmente a obrigação do cálculo atuarial.

A lisura administrativa do IPREVILLE, somada ao alto grau de comprometimento da Administração atual, honrando com os repasse descontados dos segurados e com o pagamento em dia das parcelas acordadas, todas aceitas e aprovadas pelo Ministério da Previdência Social, concedeu ao Município de Joinville, em 11 de agosto do corrente ano, o CEDRTIFICADO REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP.

### 3.4 – SUGESTÕES

Em razão desta CPI, concluiu-se por conhecer a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Joinville, cuja estabilidade restou fartamente demonstrada.

A sustentabilidade do Sistema, que consiste em atender os compromissos com os segurados, não pode, e não deve, certamente, inviabilizar a administração municipal e, diante deste fato apresenta-se algumas sugestões.

Atualmente o município encontra-se muito próximo do limite das despesas com pessoal, não poderá aumentar o número de contribuintes, e desta forma não aumentarão as contribuições ao Regime, o que seria uma forma de reduzir o déficit atuarial existente, portanto, fica claro que para o atendimento futuro dos compromissos assumidos, deverá ser deslocado recursos de outras fontes, isto significa dizer que se não houver um crescimento econômico do Município, haverá sim, redução de investimentos em outras áreas.

As soluções mais cogitadas para os problemas previdenciários, basta olhar para o panorama Nacional, estão relacionados com aumento da idade mínima, para ter direito aos benefícios de aposentadoria. Ou a criação de um dispositivo na Lei reduzindo o valor dos novos benefícios, ou ainda, aumento de alíquotas previdenciárias. Claro, são opções que desfavorecem aos segurados, porém são alternativas que podem desonerar o sistema. Aliás, são propostas que se discute neste momento no Congresso Nacional e que atingirão todos os níveis dos Entes Federativos.

A luz vermelha, sinal de alerta permanente, de que o município atingiu ou está muito próximo de atingir o limite com despesa de pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve manter todo o cuidado com o repasse das contribuições previdenciárias ao Regime, visto que ao deixar de fazê-lo em situações pretéritas, resultou na dívida que atualmente está sendo paga em parcelas mensais, sobrecarregando o orçamento que fica cada vez mais comprometido, pois, além das contribuições previdenciárias normais e suplementares, tem que destinar recursos para o pagamento das parcelas dessa indigesta dívida.

Existe, todavia, na iminência da falência do Regime Próprio, que não é o caso do IPREVILLE, de o Município, não podendo ir amortizando os débitos e, conseqüentemente, comprometendo a garantia dos benefícios ou a manutenção dos serviços públicos, as seguintes alternativas: O retorno ao Regime Geral; a segregação de massas; ou ainda, a instituição do regime complementar, com todas as implicações que isto representaria para ambos, município e RPPS (segurados).

Fica claro a importância da manutenção do Regime Próprio, pois neste os servidores públicos podem fiscalizá-lo, com participação ativa na gestão do mesmo, diferente do Regime Geral, a cargo do INSS, sobre o qual não têm a menor interferência, sem falar que os recursos das contribuições ficam movimentando a economia local, formando a poupança interna.

Assim, o atraso e o conseqüente parcelamento não podem, e não deve virar rotina, pois esta prática acarreta obrigações adjacentes ao valor real do repasse, elevando sobremaneira os custos para a administração municipal. Embora amparado por Lei, não se constitui na melhor prática.

### Conclusão

Antes de formatar a conclusão deste Relatório é oportuno, mais uma vez, ressaltar o entendimento de que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal não tem a natureza de sentença, não pune, nem pode indiciar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Sua finalidade é meramente investigativa.

Como resultado da somatória de esforços empreendidos na investigação, pelos Vereadores membros

desta CPI, coletando informações, indícios e provas, obteve-se como resultado final a produção de mais de 600 páginas de informações sobre a eventual prática de crimes e irregularidades do Prefeito UJdo Döhler na gestão financeira junto ao IPREVILLE.

É oportuno ressaltar que, independentemente da decisão e do julgamento parlamentar sobre o que foi apurado na presente investigação, acreditamos que os dados reunidos neste processo, com centenas de páginas, possam servir de fonte de informação para diversos órgãos, setores e segmentos da sociedade, interessados em analisar a Situação financeira e capacidade de honrar compromissos previdenciários por parte do IPREVILLE, suas carências, suas falhas, mas, também seus acertos e seu comprometimento, não só orçamentário, físico material, mas o olhar humano que se estende sobre cada um e todos os seus segurados.

### **Como corolário deste trabalho concluímos:**

A prática do parcelamento, em razão do atraso nos repasses da cota patronal, é uma realidade no município desde gestões anteriores;

Que os pagamentos das parcelas estão rigorosamente em dia, manifestação do próprio IPREVILLE, documentação constante dos autos processuais;

Que o servidor público municipal, Tarcizio Tomazoni Junior, (ex membro do Conselho Administrativo do IPREVILLE), atualmente Diretor do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município, ouvido por esta CPI, na qualidade de denunciante e testemunha, fez referência, que a seu juízo, está se incorrendo na banalização do instituto do parcelamento das cotas patronais e, que isso gera obrigações subjacentes ao município; Sugere mudança na sistemática, ou seja, que haja apenas um parcelamento por Legislatura e que este dependa de autorização legislativa específica; Afirmou que o Ipreville não corre risco de insolvência com seus segurados para o ano de 2019, como foi alardeado, nem mesmo para o ano de 2025, ou ainda, tão cedo, afirmando que para que o Ipreville quebre será necessário que ocorra um colapso na Bolsa de Valores um abalo na economia mundial; Diz que as parcelas estão rigorosamente em dia, reafirmando não ser a melhor prática, em razão dos encargos que isso impõe ao Município; Assegura, ainda que, para o pagamento das aposentadorias existe lastro suficiente por longo tempo. Preocupa-se com o fato de já existir atrasos nos repasse das cotas patronais atuais, ou seja, aqueles referentes aos meses correntes, segundo semestre deste ano.

Que todos os parcelamentos foram realizados, quando exigido, através de Lei específica, e quando da alteração da sistemática, através de lei autorizativa que assegura a realização dos acordos firmados entre a administração e o Ipreville;

Que não cabe falar-se em Pedaladas, tendo em vista que estas ocorrem quando o Governo, a Administração socorre-se, junto aos bancos oficiais para contrair empréstimos ou financiamentos de projetos governamentais, não honrando em tempo hábil os compromissos assumidos, aplicando os recursos orçamentariamente assegurados para outros fins. Não é o caso do parcelamento ou dos acordos de parcelamentos firmados pelo município, legalmente autorizados e que não se caracterizam como operações financeiras;

Que os referidos parcelamentos, desde que honrados, como de fato estão, não chegam a afetar a saúde financeira do IPREVILLE ao ponto de comprometer o sistema previdenciário;

Que a saúde financeira do IPREVILLE é superavitária, com perspectivas de sustentabilidade do Sistema por várias décadas, assim alardeado pelo próprio órgão, não só nos autos do processo como

em farta publicação, através dos mais diversos meios disponíveis.

Que não se encontrou qualquer pratica ilegal nos parcelamentos propostos, aprovados pelo Conselho do Ipreville, tendo os mesmos obedecido aos parâmetros legais pertinentes e, assim, “sine crimem sine pena”

Esperamos que as recomendações, sugestões e encaminhamentos propostos no presente Relatório Final sejam consideradas pelas autoridades a quem se destinam.

Seja este Relatório encaminhado a Mesa Diretora para divulgação Plenária. (Art.70/RI).

Por fim, em sendo aprovada pelo Douto Plenário desta Colenda Câmara de Vereadores, forte no artigo 70/RI, seja enviada cópia ao Poder Executivo Municipal, para que, entendendo oportuno aproveite as sugestões colhidas e sugeridas por esta CPI, e se, ainda oportuno, aos demais órgãos citados no art. 70 do RI.

Confiantes no Juízo e no mais alto Espírito Público que move as ações de todos os parlamentares que integram esta Novel Casa de Leis, entregamos o presente relatório à apreciação desta Comissão e ao Douto Plenário.

Sugerindo, por não ter-se apurado qualquer irregularidade na administração do IPREVILLE, seja por parte da Administração Pública, seja pelo Órgão gestor do mesmo, o devido

#### **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

É o Relatório, SMJ.

Vereador Jaime Evaristo – PSC  
Relator da CPI

Vereador Sidney Sabel  
Presidente

Vereadora Zilneti Nunes – PSD  
Secretária

Membros: Vereador Maycon Cesar – PSD

Mauricinho Soares - PMDB

O documento original assinado encontra-se disponível para consulta na sede da unidade demandante dessa publicação, conforme art. 10, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEI 07/2014, instituída pelo Decreto N° 22.752 de 11 de julho de 2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Krelling, Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0604217** e o código CRC **1319417C**.

## RESOLUÇÃO SEI Nº 0607308/2017 - SED.NAD

Joinville, 01 de março de 2017.

## RESOLUÇÃO Nº 0589/2017/CME

Aprova atualização cadastral anual - 2016 do Centro de Educação Infantil abaixo relacionado segundo o que determina o art. 22 da Resolução nº 212/2013/CME de 30 de abril de 2013.

O Conselho Municipal de Educação de Joinville/CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Artigo I, Incisos IV e XI, da Lei nº 3.602/97, de 20 de novembro de 1997, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2017,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica aprovada a atualização cadastral (2016) dos Centros de Educação Infantil abaixo relacionado, pertencente à Rede Privada de Ensino do Município de Joinville:

Número do Processo	Número do Parecer	Nome da Instituição e CNPJ	Endereço	Sessão Plenária
04386/2017	001/2017	CEI Sonho Colorido 08.516.054/0001-16	Rua: Ponta Grossa, nº 48, Boa Vista	21/02/2017

**Art. 2º.** A presente atualização tem validade até 30 de abril de 2017.



**Art. 3 °.** O Centro de Educação Infantil deverá manter as condições do seu quadro funcional durante todo o período de validade desta atualização, sob pena de cancelamento da sua Autorização de Funcionamento caso as condições não sejam mais atendidas nos termos do disposto da Resolução nº0212/2013/CME.

Conselho Municipal de Educação, Joinville, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel, Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607308** e o código CRC **D7F7FCB5**.

## **RESOLUÇÃO SEI Nº 0607316/2017 - SED.NAD**

Joinville, 01 de março de 2017.

## **RESOLUÇÃO Nº 0590/2017/CME**

Renova o **Certificado de Registro de Entidade de Educação (Educação Infantil)** junto ao Conselho Municipal de Educação de Joinville para fins de celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Joinville para a **Associação Diocesana de Promoção Social- ADIPRÓS**.

O Conselho Municipal de Educação de Joinville/ CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas Artigo I, Incisos V e XIV, da Lei nº 3.602/97, de 20 de novembro de 1997, tendo em vista as exigências da Resolução 0166/2011/CME e o deliberado na Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2017.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica renovado o Certificado de Registro de Entidade de Educação, nas modalidades de

**Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-Escola**, para a Associação Diocesana de Promoção Social- ADIPRÓS, CNPJ nº 84.706.381/0001-19, localizada à Rua Jaguaruna, 147, Centro, Joinville-SC.

**Art. 2º.** O presente Certificado tem validade de **03 (três) anos** a partir desta data, devendo a Entidade certificada buscar atender as determinações do art.2º, inciso VII da Resolução 0166/2011/CME.

**Art. 3º.** A Entidade certificada deverá manter as condições de certificação durante todo o período de validade do certificado, sob pena de cancelamento caso as condições não sejam mais atendidas nos termos do disposto da Resolução nº0166/2011/CME.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Municipal de Educação, em Joinville, vinte e um dias de fevereiro de dois mil e dezessete.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel, Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607316** e o código CRC **71D6005A**.

## **RESOLUÇÃO SEI Nº 0607319/2017 - SED.NAD**

Joinville, 01 de março de 2017.

### **RESOLUÇÃO Nº 0591/2017/CME**

Renova o **Certificado de Registro de Entidade de Educação (Educação Infantil)** junto ao Conselho Municipal de Educação de Joinville para fins de celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Joinville para o **Centro Educacional Infantil**

**Criança Feliz.**

O Conselho Municipal de Educação de Joinville/ CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas Artigo I, Incisos V e XIV, da Lei nº 3.602/97, de 20 de novembro de 1997, tendo em vista as exigências da Resolução 0166/2011/CME e o deliberado na Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica renovado o Certificado de Registro de Entidade de Educação, nas modalidades de **Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-Escola**, para o Centro Educacional Infantil Criança Feliz, CNPJ nº 83.797.712/000-00, localizada à Rua Ataulfo Alves, nº 1177, Centro, Joinville-SC.

**Art. 2º.** O presente Certificado tem validade de **03 (três) anos** a partir desta data, devendo a Entidade certificada buscar atender as determinações do art.2º, inciso VII da Resolução 0166/2011/CME.

**Art. 3º.** A Entidade certificada deverá manter as condições de certificação durante todo o período de validade do certificado, sob pena de cancelamento caso as condições não sejam mais atendidas nos termos do disposto da Resolução nº0166/2011/CME.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Municipal de Educação, em Joinville, vinte e um dias de fevereiro de dois mil e dezessete.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel, Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607319** e o código CRC **61812B3B**.

**RESOLUÇÃO SEI Nº 0607322/2017 - SED.NAD**

Joinville, 01 de março de 2017.

**RESOLUÇÃO Nº 0592/2017/CME**

Renova o **Certificado de Registro de Entidade de Educação (Educação de Jovens e Adultos- Extensão Escola Municipal Professora Elizabeth Von Dreifuss)** junto ao Conselho Municipal de Educação de Joinville para fins de celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Joinville para a **Comunidade Terapêutica Rosa de Saron**.

O Conselho Municipal de Educação de Joinville/ CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas Artigo I, Incisos V e XIV, da Lei nº 3.602/97, de 20 de novembro de 1997, tendo em vista as exigências da Resolução 0166/2011/CME e o deliberado na Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica renovado o Certificado de Registro de Entidade de Educação, nas modalidades de **Educação de Jovens e Adultos- Extensão Escola Municipal Professora Elizabeth Von Dreifuss**, para a **Comunidade Terapêutica Rosa de Saron**, CNPJ nº 02.000.030/0001-23, localizada à Rua Wally Volmann, nº 191, Nova Brasília, Joinville-SC.

**Art. 2º.** O presente Certificado tem validade de **03 (três) anos** a partir desta data, devendo a Entidade certificada buscar atender as determinações do art.2º, inciso VII da Resolução 0166/2011/CME.

**Art. 3º.** A Entidade certificada deverá manter as condições de certificação durante todo o período de validade do certificado, sob pena de cancelamento caso as condições não sejam mais atendidas nos termos do disposto da Resolução nº0166/2011/CME.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Municipal de Educação, em Joinville, vinte e um dias de fevereiro de dois mil e dezessete.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel**, **Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607322** e o código CRC **78BBF7F1**.

**RESOLUÇÃO SEI Nº 0607324/2017 - SED.NAD**

Joinville, 01 de março de 2017.

**RESOLUÇÃO N.º 0593/2017/CME**

Concede o Número de Registro para o Curso de Qualificação Profissional de Nível Básico abaixo relacionado, promovido pela **ASSOCIAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE JOINVILLE**, CNPJ nº 84.712.991/0001-25 à Rua Jaguaruna, nº 13, Bairro Centro, nesta cidade.

O Conselho Municipal de Educação de Joinville, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo I, Inciso IV, da Lei n.º 3.602, de 20 de novembro de 1997, e tendo em vista o deliberado pela Plenária na Sessão de 21 de fevereiro de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Ficam autorizados os Números de Registro dos Cursos de Qualificação Profissional de Nível Básico abaixo relacionados ministrados por, Associação dos Bombeiros Voluntários a saber:

Registro nº 0633/2017/CME	Bombeiro Profissional Civil
---------------------------	-----------------------------

**Art. 2.º.** A presente resolução entra em vigor nesta data.

Conselho Municipal de Educação de Joinville, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel**, **Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607324** e o código CRC **71F0E9F8**.

---

## RESOLUÇÃO SEI Nº 0607328/2017 - SED.NAD

Joinville, 01 de março de 2017.

### RESOLUÇÃO Nº 594/2017/CME

Solicita a Renovação da Autorização de Funcionamento, Mudança de Proprietário e Razão Social, do **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO COLÉGIO AQUARELA (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL JC LTDA - ME)**, (CNPJ nº 04.470.178/0001-57), estabelecido na Rua Boehmerwald, nº 397, bairro Boehmerwald, nesta cidade.

O Conselho Municipal de Educação de Joinville/CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Artigo I, Inciso XI, da Lei nº 3.602/97, de 20 de novembro de 1997, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2017.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica Renovada a Autorização de Funcionamento, Mudança de Proprietário e Razão Social do **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO COLÉGIO AQUARELA (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL JC LTDA - ME)**, pertencente à Rede Particular de Ensino do Município de Joinville, emitida pela Resolução nº 0151/2011/CME de vinte e quatro de maio de 2011.

**Art. 2º.** Esta autorização tem validade até **21 de fevereiro de 2021**.

**Art. 3º.** A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Conselho Municipal de Educação, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel, Usuário Externo**, em 01/03/2017, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0607328** e o código CRC **B7D6632A**.

---